

BOLETIM  
DE CIÊNCIAS  
ECONÓMICAS

Ana Filipa Torres de Carvalho

**O ACORDO SOBRE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO  
E AS PROBLEMÁTICAS ADJACENTES  
DA NECESSIDADE DE UM ACORDO SECTORIAL À SUA EXPANSÃO**

21

SÉRIE BCE

(página deixada em branco propositadamente)



I  
j

(página deixada em branco propositadamente)

*WORKING PAPERS*  
BOLETIM DE CIÊNCIAS ECONÓMICAS

Ana Filipa Torres de Carvalho

**O ACORDO SOBRE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO  
E AS PROBLEMÁTICAS ADJACENTES  
DA NECESSIDADE DE UM ACORDO SECTORIAL À SUA EXPANSÃO**

INSTITUTO JURÍDICO

## **EDIÇÃO**

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra  
Instituto Jurídico

## **DIREÇÃO**

Luís Pedro Cunha  
lpc@fd.uc.pt

## **REVISÃO EDITORIAL**

Isaías Hipólito  
ihipolito@fd.uc.pt

## **CONCEÇÃO GRÁFICA | INFOGRAFIA**

Ana Paula Silva | apsilva@fd.uc.pt

## **CONTACTOS**

Pátio da Universidade | 3004-528 Coimbra  
bce@fd.uc.pt

## **ISBN**

978-989-8891-12-9

Este trabalho não segue o Novo Acordo Ortográfico.

© FEVEREIRO 2018

INSTITUTO JURÍDICO | FACULDADE DE DIREITO | UNIVERSIDADE DE COIMBRA

O ACORDO SOBRE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO  
E AS PROBLEMÁTICAS ADJACENTES:  
DA NECESSIDADE DE UM ACORDO SECTORIAL À SUA EXPANSÃO

*Ana Filipa Torres de Carvalho*

RESUMO: O presente trabalho centra-se na análise e exposição do Acordo sobre Tecnologias de Informação (*Information Technology Agreement*) existente no seio da Organização Mundial do Comércio (OMC). Pretendemos abordar as razões e as necessidades na origem de um acordo sectorial e plurilateral no que concerne às tecnologias de informação, a forma como foi levado a cabo, o processo de discussão e o resultado desse processo – a Declaração Ministerial sobre Tecnologias de Informação. Numa segunda parte iremos analisar o próprio Acordo, sempre de forma a possibilitar uma compreensão da sua importância e das suas especificidades no âmbito da OMC. Por fim, os litígios emergentes do ITA e as razões que geraram uma necessidade de expansão serão o ponto fulcral, referindo sempre as mudanças levadas a cabo.

PALAVRAS-CHAVE: ITA; tecnologias de informação; declaração ministerial; OMC; plurilateralidade; sectorialidade; expansão

INFORMATION TECHNOLOGY AGREEMENT AND RELATED ISSUES:  
FROM THE NEED FOR A SECTORAL AGREEMENT  
TO THE EXPANSION OF THE AGREEMENT

ABSTRACT: This paper focuses on the analysis and presentation of the ITA within the World Trade Organization (WTO). We intend to address the reasons behind, and the needs for a sectorial and plurilateral agreement regarding information technologies, namely, how it was carried out, the discussion process and the outcome of that process. One key outcome being the Ministerial Declaration on Information Technologies, which we will explore further in this paper. In the second part, we will be analyzing the ITA itself, focusing specifically on its importance within the WTO. Finally, the emerging litigations of the ITA and the reasons that led to an expansion in the products that it covered will be the main focal points, while being mindful of the changes carried out by the new document.

KEYWORDS: ITA; information technologies; ministerial declaration; WTO; World Trade Organization; plurilateralism; sectorialism; expansion



“The 21st century is the era of information and communication technology, and the ITA has played a vital role in promoting affordable access to those technologies. This sector is crucial for the world economy – not only due to its considerable size, but also because it is an important driver of productivity, innovation and, ultimately, economic growth”.

Pascal LAMY, *15 Years of the Information Technology Agreement*.



## ABREVIATURAS

|      |                                                                                                             |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| DM   | Declaração Ministerial sobre o Comércio de Produtos das Tecnologias da Informação                           |
| DSB  | <i>Dispute Settlement Body</i>                                                                              |
| GATS | <i>General Agreement on Trade in Services</i> (Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços)                   |
| GATT | <i>General Agreement on Tariffs and Trade</i> (Acordo Geral sobre Impostos Alfandegários e Comércio) – 1994 |
| ITA  | <i>Information Technology Agreement</i> (Acordo sobre Tecnologias de Informação)                            |
| ITI  | <i>Information Technology Industry Council</i>                                                              |
| MERL | Memorando de Entendimento sobre Resolução de Litígios                                                       |
| OMA  | Organização Mundial das Alfândegas                                                                          |
| OMC  | Organização Mundial do Comércio                                                                             |
| SH   | Sistema Harmonizado                                                                                         |
| EU   | União Europeia                                                                                              |



## 1. Noções introdutórias: A OMC como Organização na base do Acordo

A 15 de Abril de 1994 é assinado, na cidade de Marraquexe, “o Acordo que cria a Organização Mundial do Comércio<sup>1</sup>, os seus anexos, decisões, declarações ministeriais e o respectivo acto final, consagrando deste modo os resultados das negociações comerciais multilaterais do *Uruguay Round*”<sup>2-3</sup>. Com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 1995, o Acordo de Marraquexe previa, no seu número 1 do Artigo IV, a instituição de uma Conferência Ministerial com competência para decidir de todas as questões abrangidas por um qualquer dos Acordos Comerciais Multilaterais, acabando assim por exercer as competências da OMC:

“Estabelecer-se-á uma Conferência Ministerial, composta por representantes de todos os Membros, que se reunirá ao menos uma vez a cada dois anos. A Conferência Ministerial desempenhará as funções da

---

<sup>1</sup> Uma das grandes funções da OMC passa por ser a de servir como fórum de negociações entre os membros da Organização, “facilitando a aplicação, administração e funcionamento do presente Acordo [Acordo de Marraquexe] e dos Acordos Comerciais Multilaterais, promovendo a consecução de seus objetivos e constituindo também o quadro jurídico para a aplicação, administração e funcionamento dos Acordos Comerciais Plurilaterais”, número 1 e 2 do Artigo III do Acordo de Marraquexe.

<sup>2</sup> Cfr. Resolução da Assembleia da República n.º 75-B/94.

<sup>3</sup> Com início em *Punta del Este* (Uruguay) a 20 de Setembro de 1986 e com o seu *terminus* a 15 de Abril de 1994, o *Uruguay Round* surgiu da necessidade de dar uma resposta a um conjunto de problemas e dificuldades, cada vez mais alargado, no que toca ao comércio mundial. Neste sentido, Pedro Infante Mota afirma que o *GATT*, “não obstante o êxito alcançado, acaba por revelar sinais de esgotamento e de falta de capacidade para gerir, as cada vez mais, complexas relações comerciais internacionais. Por outro lado, refere-se ainda, o acentuar das tensões comerciais, as lacunas existentes, uma vez que, importantes domínios do comércio internacional não se encontravam regulamentados ou, encontrando-se regulamentados, estavam à margem das regras comerciais multilaterais”, MOTA (2005: 27). De outro modo, Michel RAINELLI (1996: 93), destaca ainda como factor explicativo da necessidade de um novo ciclo de negociações a quase “mutação” do sistema comercial mundial, que passou de uma situação de relativa homogeneidade a uma situação de parcelamento”.

OMC e adotará as disposições necessárias para tais fins. A Conferência Ministerial terá a faculdade de adotar decisões sobre todos os assuntos compreendidos no âmbito de qualquer dos Acordos Comerciais Multilaterais, caso assim o solicite um Membro, em conformidade com o estipulado especificamente em matéria de adoção de decisões no presente Acordo e no Acordo Comercial Multilateral relevante”<sup>4</sup>.

Ora, por outro lado, ficava ainda estabelecido um Conselho Geral<sup>5</sup> que desempenharia as funções da OMC no período intercalar entre Conferências Ministeriais. Em Dezembro de 1996, de 9 a 13 de Dezembro, tem lugar em Singapura, aquela que viria a ser a Primeira Conferência Ministerial (tal como o estabelecido no Art. IV do Acordo de Marraquexe) e cujo resultado mais visível, e de maior importância, acaba por ser a assinatura de um acordo “original” e de uma *unicidade* sem precedentes, o Acordo sobre Tecnologias de Informação.

## **2. Da necessidade de um acordo sectorial e plurilateral no que concerne às tecnologias de informação**

### **2.1. O estado da arte ante-Acordo**

O Acordo Geral sobre Impostos Alfandegários e Comércio<sup>6</sup>, estabelecido em 1947, constituía, até há bem pouco tempo, a pedra angular no que toca à comercialização de bens, fazendo poucas referências a sectores específicos de actividade ou a produtos específicos. As iniciativas sectoriais<sup>7</sup> começaram a ser mais frequentes<sup>8</sup>, especialmente aquando do *Uruguay Round*, com as propostas

---

<sup>4</sup> Cfr. Artigo IV, número 1 do Acordo de Marraquexe, Acordo Constitutivo da OMC.

<sup>5</sup> Cfr. Artigo número 2 do Artigo IV do Acordo de Marraquexe.

<sup>6</sup> Algumas vezes referido na literatura específica portuguesa como *Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio*. Neste sentido, MOTA (2005).

<sup>7</sup> A caracterização dos acordos sectoriais será retomada mais à frente, aquando da caracterização do ITA.

<sup>8</sup> O despontar de dificuldades no que toca à comercialização de produtos relativos a determinados sectores específicos levou ao surgimento dos chamados acordos sectoriais, os quais serão alvo de uma abordagem mais profunda mais à frente, nomeadamente e a título de exemplo, o *Plurilateral agreement on trade in civil aircraft*, 1980 (que pode ser consultado em <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/civair\\_e/civair\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/civair_e/civair_e.htm)>), o *International Bovine Meat Agree-*

apresentadas pelo chamado grupo *Quad*, um grupo de carácter informal constituído pelo Japão, União Europeia, Estados Unidos e Canadá<sup>9</sup>. Emerge aqui, e no âmbito deste grupo, a primeira proposta no que toca às tecnologias de informação levada a cabo pelos Estados Unidos, em 1994, para a liberalização de equipamentos electrónicos, entre os quais se contavam, a título de exemplo, equipamentos de diagnóstico médico, equipamentos de processamento automático de dados e equipamentos de telecomunicações. Esta proposta acabou, em parte, por cair por terra em função da posição adoptada pela União Europeia, ao dar preferência a iniciativas de liberalização mais alargadas, preterindo iniciativas de liberalização de carácter mais sectorial<sup>10</sup>.

Na verdade, numa década marcada por importantes desenvolvimentos tecnológicos e por uma certa massificação destes equipamentos, principalmente na segunda metade da década de 90, é perceptível a necessidade sentida de liberalizar um sector deste tipo, um sector que configura um nível de crescimento altíssimo não equiparável a nenhum outro sector da economia mundial. Estamos perante produtos electrónicos — das tecnologias de informação em particular — mais complexos e multifuncionais, compostos por diferentes componentes electrónicos, os quais são, na maioria das vezes, produzidos em países diferentes, atravessando fronteiras sendo a respectiva montagem feita num país terceiro<sup>11</sup> e a sua venda levada a cabo tanto ao nível do mercado interno do país em causa como no seu mercado externo. Esta expansão tecno-

---

*ment*, 1997 (pode ser consultado em <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/ibma-94\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/ibma-94_e.htm)>), ou o *International Dairy Agreement*, 1997 (pode ser consultado em <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/ida-94\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/ida-94_01_e.htm)>).

<sup>9</sup> Cfr. TANG *et al.* (2012: 10).

<sup>10</sup> Cfr. TANG *et al.* (2012). É ainda referido que outros dos factores para a tomada de uma posição deste tipo por parte da UE disse respeito à existência de indústrias nacionais em alguns dos países-membros que se opunham fortemente a um acordo deste género, nomeadamente a indústria de fabrico de semicondutores, onde marcas como a Siemens, a Thomson e a Philips se opuseram fortemente ao Acordo. Por outro lado, foi ainda considerado que, em virtude dos direitos aduaneiros impostos a alguns dos equipamentos, tanto o Japão como os Estados Unidos deveriam oferecer mais concessões noutras áreas de interesse económico para a UE.

<sup>11</sup> Cfr. TANG *et al.* (2012); Barbara A. FLIESS / Pierre SAUVÉ (1997).

lógica, intrinsecamente ligada à inovação deste sector, manifestou-se numa melhoria não só da eficiência da produção industrial, mas também das próprias comunicações, o que acabou por originar um aumento da produção e do próprio comércio de mercadorias, traduzindo-se num aumento da competitividade nos mercados mundiais.

A necessidade de promover um acesso mais fácil e menos oneroso a estas tecnologias, como forma de estimular a produção e as trocas comerciais neste sector, é uma das razões que explica o interesse dos vários intervenientes na base do acordo. Por outro lado, apesar das dificuldades sentidas pelo grupo *Quad* aquando da tentativa inicial de liberalização de produtos específicos das tecnologias de informação, em 1994, estávamos perante um sector pouco ou nada sensível em termos políticos e, no entanto, um sector com um crescente interesse económico.

Uma nota de imprensa lançada pela OMC em 1997<sup>12</sup> distinguia o Japão como o maior exportador de tecnologias de informação no ano de 1995, com um total aproximado de \$106.6 mil milhões de dólares (americanos), seguindo-se os Estados Unidos com um total aproximado de \$97.99 mil milhões de dólares (americanos), e a União Europeia em terceiro lugar (na altura uma União Europeia a quinze), perfazendo \$57.07 mil milhões de dólares (americanos). Tendo por base apenas os principais exportadores de tecnologias de informação, era atribuído um total aproximado de \$435.43 mil milhões de dólares (americanos), enquanto que do lado das importações e, tendo em conta os principais importadores dos mesmos produtos, era avançado um total aproximado de \$408.65 mil milhões encontrando-se no topo dos importadores os Estados Unidos (com \$139.93 mil milhões), seguindo-se a União Europeia (\$104.84 mil milhões) e o Japão com \$37.68 mil milhões. Estes totais representam valores extremamente relevantes no que toca à balança comercial das principais economias mundiais e explicam a convergência de interesses que essas mesmas economias começavam a exprimir para liberalização deste sector, o qual continua a ser o sector industrial com o maior e mais acelerado crescimento.

---

<sup>12</sup> Nota de imprensa número 70 de 1997 da OMC (*Launching of free trade in computer products to benefit everyday life of consumers and companies, says Ruggiero* (PRESS/70), 1997).

## 2.2. Da origem e negociação de um Acordo sobre Tecnologias de Informação

O malogro que representou a primeira tentativa de liberalização do sector aquando do *Uruguay Round* foi rapidamente esquecido e, em finais de 1994, representantes dos maiores fabricantes de computadores Estadunidenses sob o auspício do *Information Technology Industry Council (ITI)*<sup>13</sup>, voltaram a juntar esforços no sentido de criar uma proposta para a eliminação dos direitos aduaneiros destes produtos. O ITI, seguido pelas antigas *European Association of Manufacturers of Business Machines and Information Technology Industry (EUROBIT)*<sup>14</sup>, pela *Japanese Electronic Industry Development Association (JEIDA)*<sup>15</sup> e pela *Information Technology Association of Canada (ITAC)*<sup>16</sup>, levaram a cabo um conjunto de recomendações a serem apresentadas na *Conferência ministerial do G7*, em Bruxelas, sobre a Sociedade da Informação (25 e 26 de Fevereiro de 1995) no sentido de se eliminarem gradualmente e até ao ano de 2000 os direitos aduaneiros de determinados produtos de tecnologias

---

<sup>13</sup> Em Português, *Conselho da Indústria de Tecnologias de Informação*, é uma Organização sediada em Washington DC que representa alguns dos maiores fabricantes e *developers* mundiais ao nível de *hardware* e *software*, nomeadamente, a Microsoft, Lenovo, Google, Cannon e Apple, (entre outros). A ITI acabou por ter um papel fundamental ao lançar as bases para este Acordo. Mais sobre a Organização, em <<http://www.itic.org/about/our-history>>.

<sup>14</sup> A antiga *European Association of Manufacturers of Business Machines and Information Technology Industry* tinha como objectivo a promoção dos interesses dos seus associados na Europa e no mundo, cfr. <<https://www.uia.org/s/or/en/1100030756>>, tendo sido posteriormente alvo de fusão com a *European Telecommunications and Professional Electronics Industry (ECTEL)*, resultando na actual *DigitalEurope*; mais sobre a DigitalEurope, em: <<https://www.uia.org/s/or/en/1100014096>> e <<http://www.digitaleurope.org/>>.

<sup>15</sup> *Japanese Electronic Industry Development Association*; agora: *Japan Electronics and Information Technology Industries Association (JEITA)*. Tem como objectivo a promoção de formas de fabrico industrial sustentáveis, assim como a promoção do consumo de produtos electrónicos e de tecnologias de informação, promovendo de forma veemente o comércio internacional. Cfr. <<http://www.jeita.or.jp/english/about/what/index.htm>>.

<sup>16</sup> *Information Technology Association of Canada (ITAC)* prima pela defesa e desenvolvimento de uma economia digital sustentável no Canadá, sendo o elo de ligação entre governo e indústria. Para mais sobre este ponto, ver <<http://itac.ca/about-itac/>>.

de informação<sup>17</sup>. Duas grandes razões para a mudança de posição por parte da indústria da União Europeia prenderam-se com as condições favoráveis de mercado no que respeita à indústria dos semicondutores, a principal opositora a um acordo quando a questão foi colocada pela primeira vez (em 1994). É, por outro lado, uma maior consciencialização acerca dos benefícios e oportunidades que um acordo nesta área traria que acabou por ser o grande factor de mudança.

Em Fevereiro de 1996, em Genebra, Suíça, começam a ser negociadas as fundações para um acordo, *stricto sensu*, pela mão dos países que formavam o então *Quad*. Estas negociações<sup>18</sup> foram acompanhadas de uma acesa discussão entre dois gigantes tecnológicos, os Estados Unidos e a UE, discussão essa que tinha como *âmbito* os produtos a abranger pelo acordo e a extensão da respectiva liberalização. O único ponto que mereceu um *rápido* acordo por parte do grupo foi a exclusão do Acordo dos chamados “produtos electrónicos de consumo”, na versão original os *consumer electronics*, ou seja, produtos electrónicos de utilização quotidiana, como telemóveis, televisores, dispositivos de gravação de imagem e/ou som, isto é, produtos de utilização diária e corrente, por oposição aos produtos de utilização industrial e empresarial/comercial. Estas negociações prolongaram-se por vários meses, começando rapidamente a duvidar-se da possibilidade de assinatura do ITA ainda na Conferência Ministerial da OMC que teria lugar no final desse mesmo ano, em Singapura.

Um dos resultados das negociações foi a criação, pelos diferentes membros do *Quad*, de listas positivas contendo os produtos a abranger pelo Acordo, e de listas negativas contendo o elenco de produtos que deveriam ficar excluídos, *a priori*, do Acordo. Estas listas foram posteriormente o alvo central das discussões subsequentes. A título de exemplo, a UE tinha como objectivo a inclusão, no Acordo, de equipamentos de telecomunicações, procurando a exclusão de produtos, como equipamentos de gravação

<sup>17</sup> Neste sentido, *Global information infrastructure – Industry recommendations to the G7 meeting*; disponível em *Global information infrastructure — Industry recommendations to the G7 meeting*.

<sup>18</sup> Para mais sobre as negociações em causa e sobre a discussão levada a cabo, Barbara A. FLIESS / Pierre SAUVÉ (1997); e TANG *et al.* (2012).

de imagem ou de som e de jogos de computador. O Japão, por seu lado, pretendia a inclusão de câmaras digitais e consolas de jogos. Estas listas positivas e negativas acabavam por reflectir o mercado interno dos Países-membros do *Quad* e, no caso das listas negativas, reflectiam os sectores em que cada país pretendia afirmar uma posição proteccionista em relação aos mesmos.

A forma pouco rápida como as negociações estavam a ser levadas a cabo não era factor que passasse despercebido, sendo alvo de reflexão na última reunião do grupo antes da Conferência Ministerial. Esta reunião acabou por ter lugar em Setembro do mesmo ano em Seattle, sendo um ponto fulcral na mensagem do *Chairman*:

“The WTO’s ambitious built-in agenda for further negotiation and reviews provides an important basis for our work. We need to ensure that the agreed timeframes for these negotiations are respected, and to utilize existing institutional machinery for further work (...). All of us recognized that expanding market access opportunities in industrial products would be an important contribution to the package for Singapore. The Quad countries are determined to providing the leadership necessary to complete the Information Technology Agreement and to work together urgently to conclude the ITA by the Singapore Conference and reaffirmed our efforts towards its realization on the basis of mutual benefit. The ITA could serve as a centrepiece for a broader market access package to be agreed at Singapore”<sup>19</sup>.

Uma das questões que se colocavam em sede de negociações era a da necessidade de captar o interesse de economias com uma forte ligação às tecnologias de informação, de forma a granjear mais participantes, nomeadamente, participantes que detinham um mercado interno e uma posição estratégica neste sector. O mercado asiático era o maior exemplo de um mercado deste tipo, e estávamos perante um crescente uso e produção industrial das tecnologias de informação, o que o tornava num mercado estratégico e necessário para a chegada a bom porto de um Acordo<sup>20</sup>. A necessidade de ter como signatários de um acordo sectorial e pluri-

---

<sup>19</sup> Cfr. Trade Ministers’ Quadrilateral Meetings — 29th Quadrilateral Trade Ministers Meeting, Chairperson’s Summary, 1996.

<sup>20</sup> Cfr. Barbara A. FLIESS / Pierre SAUVÉ (1997), fazendo referência para o texto original “EU proposal envisions broad ITA coverage, including China”, *Inside US Trade* (October 18, 1996: 5-6), alertam para o facto de a UE referir especificamente um conjunto de países que deveriam ser parte signatária do acordo. Falamos aqui de Países com mercados relevantes ligados às tecnolo-

lateral os mercados relevantes em termos económicos e os mercados estratégicos prendia-se com a tentativa de evitar um problema de *free-riders*<sup>21</sup> num acordo que seria celebrado sob a *Cláusula da Nação mais Favorecida*. Não deter os principais mercados de tecnologias de informação significaria que as vantagens da liberalização seriam alargadas a todos os membros da OMC, independentemente de serem ou não signatários do Acordo, pondo em causa a própria relevância económica do Acordo assim como a sua relevância do para a liberalização do comércio destes produtos.

Tal como vem referido em “O fracasso do Doha Round e a questão do desenvolvimento”<sup>22</sup>:

“Os acordos plurilaterais apenas poderão revelar-se um instrumento eficaz para lidar com questões de acesso a mercados se as concessões trocadas pelos membros que se integrem no clube forem economicamente relevantes” mas, por outro lado, “um acordo sem a participação das principais potências comerciais é acordo votado a fracasso, já que a ausência dessas economias retira relevo a quaisquer compromissos assumidos”.

A discussão sobre os produtos a abranger pelo Acordo e as próprias negociações foram levadas até ao limite e a dificuldade de chegar a um entendimento entre todos os participantes levou à conclusão do próprio ITA *já durante a própria Conferência Ministerial*, e apenas na sua *última sessão*, em Singapura.

### 3. ITA como *one of a kind* – Um acordo *sui generis*

Aquela que foi a Primeira Conferência Ministerial da OMC, que decorreu de 9 a 13 de Dezembro de 1996 em Singapura, serviu de palco às últimas negociações referentes ao Acordo e à sua respectiva conclusão, atrasada até ao último dia de Conferências.

Com um total de 127 países<sup>23</sup>, Estados ou territórios aduaneiros membros da OMC a participar na Conferência, apenas fo-

---

gias de informação, nomeadamente, Austrália, Chile, China, Hong Kong, Índia, Coreia, Malásia, México, Nova Zelândia, Filipinas, Taiwan e a Tailândia.

<sup>21</sup> A expressão *free-riders*, em Português, *passageiros clandestinos*, traduz um problema “imputável a Estados que pretendam beneficiar das negociações multilaterais sem contribuir para as mesmas”, CUNHA (2008: 48).

<sup>22</sup> Cfr. CUNHA (2014: 1294-1295).

<sup>23</sup> Para a lista completa dos participantes na Conferência Ministerial, <[https://www.wto.org/english/news\\_e/pres96\\_e/partics.htm](https://www.wto.org/english/news_e/pres96_e/partics.htm)>.

ram 29 os membros da OMC<sup>24</sup> que constituíram parte no Acordo. Todavia, este conjunto de Países representava uma parte relevantíssima no comércio mundial de produtos das tecnologias de informação, perfazendo em conjunto mais de 80% do comércio mundial destas tecnologias. A plurilateralidade surge então aqui como uma das características mais importantes do Acordo; o mesmo é dizer que apenas uma parte dos membros da OMC são Parte no Acordo, neste caso, os 29 Países-membros a que se fez referência. Os acordos plurilaterais, um pouco por contraposição aos “acordos multilaterais existentes no âmbito da OMC os quais são vinculativos a todos os membros”<sup>25</sup>, surgem aqui quase como uma alternativa onde a participação é opcional e cuja decisão, ou opção, de integração no Acordo fica a cargo de cada País.

Contudo, no caso concreto do ITA, os benefícios provenientes do Acordo, nomeadamente a eliminação dos direitos aduaneiros, estendem-se a todos os membros da OMC, em razão da sua implementação em consonância com a *Cláusula da Nação mais Favorecida* (*Most Favoured Nation — MFN*), tal como vem expresso no Art. I do GATT:

“Qualquer vantagem, favor, imunidade ou privilégio concedido por um [membro] em relação a um produto originário de ou destinado a qualquer outro país, será imediata e incondicionalmente estendido ao produtor similar, originário do território de cada uma das outras Partes Contratantes ou ao mesmo destinado. Este dispositivo se refere aos direitos aduaneiros e encargos de toda a natureza que gravem a importação ou a exportação, ou a elas se relacionem (...)”.

Neste caso concreto, deparamo-nos com uma aplicação incondicional ou universal da Cláusula, a qual, nas palavras de Infante Mota, se realiza “quando os benefícios concedidos por uma

---

<sup>24</sup> Será relevante fazer-se referência aos signatários do Acordo manifestos na *Declaração Ministerial sobre o Comércio de Produtos das Tecnologias de Informação*, designadamente, Austrália, Coreia, Canadá, Noruega, (as então referidas como) Comunidades Europeias, agora União Europeia, Território aduaneiro distinto de Taiwan, Penghu, Kinmen e Matsu, Hong-Kong, Singapura, Islândia, Suíça (União aduaneira Suíça/Liechtenstein), Indonésia, Turquia, Japão, e Estados Unidos.

Ver, a respeito das *Comunidades Europeias* e da UE, WT/L/779 — *Verbal Note from the Council Of The European Union and the Commission of the European Communities*, 2009.

<sup>25</sup> Cfr. Bernard M. HOEKMAN / Petros C. MAVROIDIS (2016: 81).

parte contratante [membro] se estendem a outra parte contratante [membro] automática e incondicionalmente”<sup>26</sup>. Por outro lado, trata-se também de uma aplicação especial da Cláusula, por contraposição a uma aplicação geral, graças à enumeração concreta dos produtos objecto do acordo<sup>27</sup>. Temos assim que, apesar de se tratar de um acordo plurilateral, as vantagens decorrentes do Acordo favorecem todos os 164 membros da OMC.

Ora, a Declaração Ministerial sobre o Comércio de Produtos de Tecnologias da Informação de Singapura estabelece no seu número 1 que:

“O regime comercial de cada uma das Partes deve evoluir de modo a reforçar as oportunidades de acesso ao mercado para os produtos das tecnologias de informação”.

Por conseguinte, facilmente conseguimos retirar daqui uma das principais características do Acordo, a sua sectorialidade. A própria Declaração Ministerial<sup>28</sup> esclarece de forma clara qual o sector visado pelo Acordo, neste caso, as tecnologias de informação. Todavia, e como já foi dito anteriormente, nem todas as tecnologias de informação são abrangidas pelo acordo, estando excluídos *a priori* os produtos electrónicos de consumo (“consumer electronics”). Estamos perante um Acordo sectorial<sup>29</sup> que, como qualquer outro, deverá representar um sector significativo, minimamente extenso, em termos económicos e em termos comerciais, de forma a ter alguma relevância para a liberalização do comércio mundial<sup>30</sup>.

Coloca-se a questão da finalidade do ITA e de que forma é realizada essa finalidade. O grande intuito do ITA, alvo de expressão no número 2 da Declaração Ministerial, passa então pela eliminação dos direitos aduaneiros nas tecnologias de informação:

---

<sup>26</sup> Cfr. MOTA (2005: 110).

<sup>27</sup> Para mais sobre a aplicação da Cláusula, CUNHA (2008); MOTA (2005).

<sup>28</sup> Ao longo do trabalho, quando escrevemos Declaração Ministerial, referimo-nos sempre à Declaração Ministerial sobre o Comércio de Produtos de Tecnologias da Informação.

<sup>29</sup> Podemos encontrar alguns acordos sectoriais no seio da OMC, como o *Acordo Plurilateral sobre o Comércio de Aeronaves Civis* ou o *Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias*.

<sup>30</sup> Cfr. Catherine L. MANN / Xuepeng LIU (2007: 12).

“Em conformidade com as modalidades estabelecidas no anexo da presente declaração, as Partes<sup>31</sup> consolidarão e eliminarão os direitos aduaneiros e outros direitos e imposições de qualquer espécie, na aceção do número 1, alínea b), do artigo II do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 no que diz respeito aos seguintes produtos:

- a) Todos os produtos classificados (ou classificáveis) nos códigos do sistema Harmonizado (1996) («SH»), enumerados no Apêndice A do anexo da presente declaração; e
- b) Todos os produtos especificados no Apêndice B do anexo da presente declaração, independentemente de estarem ou não incluídos no Apêndice A”<sup>32</sup>.

De acordo com este número 2 da Declaração Ministerial, as Partes teriam que proceder à eliminação de todo e qualquer direito aduaneiro (ou outros direitos e imposições de qualquer espécie) sobre os produtos das tecnologias de informação. Tal significaria que, por ocasião da entrada de certo produto, abrangido pelo Acordo, no território de outra das Partes contratantes, esse produto ficaria isento de direitos aduaneiros (ordinários), tal como ficaria isento de direitos aduaneiros ou outros direitos de qualquer espécie aquando da importação, direito que se consiga relacionar com a importação ou que surja em *consequência directa e obrigatória* da legislação vigente no país da Parte importadora<sup>33</sup>. Esta medida seria levada a cabo em três anos, a redução *teria início* no ano de 1997, devendo estar concluída no ano de 2000. A existência de possíveis prorrogações deste prazo ficava prevista no Acordo me-

---

<sup>31</sup> “Partes” surge aqui como referindo-se aos signatários do Acordo, já referidos anteriormente, *vide* nota de rodapé número 25.

<sup>32</sup> *Número 2 da Declaração Ministerial sobre os Produtos das Tecnologias de Informação.*

<sup>33</sup> Tal como o estabelecido no Artigo II, número 1, alínea b) do GATT. “Os produtos d[os membros], ao entrarem no território de outr[o membro], ficarão isentos dos direitos aduaneiros ordinários que ultrapassarem os direitos fixados na Parte I da lista das concessões feitas por est[e membro] observados os termos, condições ou requisitos constantes da mesma lista. Esses produtos também ficarão isentos dos direitos ou encargos de qualquer natureza, exigidos por ocasião da importação ou que com a mesma se relacionem, e que ultrapassem os direitos ou encargos em vigor na data do presente Acordo ou os que, como consequência directa e obrigatória da legislação vigente no país importador, na referida data, tenham de ser aplicados ulteriormente”.

diante a verificação de determinadas *circunstâncias*<sup>34</sup>. *Não fica, todavia, expresso na DM que tipo de circunstâncias poderiam resultar ou levar a uma prorrogação do prazo em questão.*

Coloca-se, nesta sede, a questão de saber, em concreto, quais os produtos abrangidos pelo presente Acordo. Surgem anexas à Declaração duas listas, divididas entre Apêndice A e Apêndice B, contendo uma enumeração dos produtos a abranger pelo presente Acordo. Ora, facilmente se retira daqui que a Declaração faz uma abordagem positiva<sup>35</sup> quanto aos produtos a abranger pela mesma, ou seja, *não seriam todos os produtos das tecnologias de informação a sofrer esta redução de direitos*, mas apenas e tão-só os produtos que constam de ambas as listas seriam alvo desta eliminação de direitos aduaneiros. Ora os produtos abrangidos pelo ITA constam de duas listas definidas *a priori*, não sendo possível uma definição dos produtos a abranger *a posteriori* com base, por exemplo, nas suas características. Por outro lado, é de referir que essa eliminação se aplicará a todos os produtos que constam do documento e não, apenas a uma parte deles, *não podendo as Partes preferir a eliminação de direitos aduaneiros em relação a um produto em benefício de um produto diferente.*

O Apêndice A do Anexo à Declaração é composto por um *catálogo* de produtos em relação aos quais é apresentado um código, composto por seis dígitos, correspondente às classificações do sistema Harmonizado<sup>36</sup> (classificação pautal). Este código,

---

<sup>34</sup> Número 2 da Declaração Ministerial, “(...) reduções idênticas da taxa dos direitos aduaneiros, com início em 1997 e que terminarão em 2000, reconhecendo que, em determinadas circunstâncias, pode ser necessário prorrogar o prazo previsto para as diferentes fases dessas reduções e, antes da aplicação, alargar a lista dos produtos abrangidos”.

<sup>35</sup> Por contraposição a uma abordagem negativa que faria referência apenas aos produtos que se encontrassem excluídos do Acordo.

<sup>36</sup> Com o objectivo de agilizar as trocas comerciais e de assegurar uma interpretação jurídica uniforme, a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, ou o Sistema Harmonizado, acaba por ser uma nomenclatura estandardizada desenvolvida pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e utilizada em mais de 200 países, que faz corresponder a cada produto um código de seis dígitos correspondente a uma classificação pautal.

Entrando em vigor em 1988, o sistema Harmonizado apresenta uma *estrutura hierarquizada* composta por secções (o nível mais elevado), subdivididas

de acordo com o SH vigente em 1996, posteriormente alterado em 2002 e 2007, contém informações como “taxas de direitos e outros direitos niveladores à importação e à exportação; medidas de proteção aplicáveis (por exemplo, *anti-dumping*); estatísticas do comércio externo; formalidades de importação e de exportação e outros requisitos não pautais”<sup>37</sup>. Em termos interpretativos não se levantam grandes problemas ao nível da classificação de cada um dos produtos presentes no Apêndice A em virtude da atribuição de um *código específico* a cada um deles<sup>38</sup>. Todavia, a despeito de um conjunto de dificuldades *técnicas* em fazer corresponder certos produtos presentes neste Apêndice A à respectiva classificação do SH, é acrescentado um “ex-out” ao respectivo *código*, sendo que nestes casos o ITA abrange apenas uma parte dos produtos a que a subposição diz respeito, encontrando-se logo de seguida descrito qual o produto abrangido pelo Acordo<sup>39</sup>.

Numa perspectiva completamente diferente, o *Apêndice B* emerge igualmente como um elenco positivo de produtos a abranger, ou seja, há uma verdadeira descrição de produtos abrangidos e nas mesmas condições, mas em relação aos quais não é atribuída nenhuma classificação de acordo com o SH. Desta forma, esta lista positiva nasce da impossibilidade de se chegar a um *verdadeiro* consenso quanto à classificação que deveria ser feita de cada

---

em capítulos, por si subdivididos em posições e, por fim, em sub-posições. Quanto mais baixo for o nível, maior será o detalhe e a informação sobre o produto (tendo sempre em consideração os níveis mais altos em virtude da interdependência existente entre todos). O Sistema Harmonizado é revisto periodicamente de forma a acompanhar padrões e a própria evolução tecnológica, tendo sido revisto em 1992, 1996, 2002, 2007, 2012 e 2017. Para mais sobre o SH, <<http://trade.ec.europa.eu/tradehelp/pt/sistema-de-classificacao-de-produtos-da-ue>> e <<http://www.wcoomd.org/>>.

<sup>37</sup> Cfr. YU (2008); e *Sistema de classificação de produtos da EU*, 2016.

<sup>38</sup> Cada produto é apresentação com um código (referente ao SH de 1996) e com uma breve descrição; a título de exemplo, Produto 1: (SH 96) 3818, (descrição SH) “Chemical elements doped for use in electronics, in form of discs, wafers or similar forms; chemical compounds doped for use in electronics”. Produto 2: (SH 96) 8517 11, (descrição SH) “Line telephone sets with cordless handset”.

<sup>39</sup> Nomeadamente, Produto 1: (SH 96) ex 8543 89, (descrição SH) “Electrical machines with translation or dictionary functions”. Posto isto, de todos os produtos que são abrangidos pelo código 8543 89, apenas seriam cobertos pelo ITA as máquinas eléctricas com funções de dicionário e tradução.

um destes produtos no âmbito do SH. Estamos perante produtos complexos e multifuncionais, compostos por diferentes componentes (tecnológicos), os quais podem, ou não, estar previstos no Apêndice A. Decorre daqui a dificuldade em atribuir uma classificação a cada um destes produtos, em virtude da sua complexidade e multifuncionalidade. Estes produtos<sup>40</sup> acabam por ser igualmente abarcados pelo ITA, independentemente da classificação que possa ser feita por cada uma das Partes em relação aos mesmos.

A Declaração Ministerial, assinada em Singapura, não assumiu desde logo a sua forma definitiva, ficando previsto um conjunto de reuniões e de prazos cujo não cumprimento poderia ditar a não eficácia do próprio Acordo. Ficou estabelecido no número 3 da Declaração que:

“Os ministros expressam a sua satisfação no que respeita à grande quantidade de produtos abrangidos, enumerados nos apêndices do anexo da presente declaração. Os ministros darão instruções aos respectivos serviços no sentido de envidarem todos os esforços tendo em vista a finalização das discussões técnicas plurilaterais em Genebra com base nestas modalidades, encarregando-os, igualmente, de concluírem essas discussões até 31 de Janeiro de 1997, a fim de assegurar a aplicação da presente declaração pelo maior número possível de participantes”.

Estas reuniões, previstas no número 3 da Declaração e ocorridas em Janeiro de 1997 em Genebra, tinham um carácter maioritariamente técnico, estando abertas a todas as Partes e participantes. (Tang, et al., 2012) chamam a atenção para o objectivo primordial destas reuniões, o qual passava pela “finalização das discussões técnicas plurilaterais”, nomeadamente acerca da *cobertura de produtos*, a possibilidade de *prorrogação de prazos* e as *dificuldades técnicas no que toca à incorporação do ITA nas respectivas listas de con-*

---

<sup>40</sup> A título exemplificativo de dois produtos presentes na lista: Produto 1: “Computers: automatic data processing machines capable of (1) storing the processing program or programs and at least the data immediately necessary for the execution of the program; (2) being freely programmed in accordance with the requirements of the user; (3) performing arithmetical computations specified by the user; and (4) executing, without human intervention, a processing program which requires them to modify their execution, by logical decision during the processing run”; Produto 2: “Flat panel displays ( including LCD, electro luminescence, plasma and other technologies ) for products falling within this agreement, and parts thereof”.

*cessões*<sup>41</sup>. Tal como observado no mesmo documento, no decorrer destas reuniões informais foram ainda feitas algumas propostas de inclusão de novos produtos no Acordo por parte de alguns dos seus signatários, embora essas propostas não tenham chegado a *bom porto* em razão do receio do *Quad* em quebrar a “estabilidade” conseguida em Singapura<sup>42</sup>. De outro modo, no Parágrafo número 5 do Anexo à Declaração, ficava previsto que:

“Os participantes reunir-se-ão sempre que necessário e o mais tardar em 30 de Setembro de 1997, a fim de analisarem quaisquer divergências existentes quanto à classificação dos produtos das tecnologias da informação, começando pelos produtos especificados no Apêndice B. Os participantes acordam quanto ao objectivo comum de alcançar, sempre que adequado, uma classificação comum para estes produtos no âmbito da actual nomenclatura SH, tendo em conta as interpretações e as decisões do Conselho de Cooperação Aduaneira (igualmente designado « Organização Mundial das Alfândegas » ou « OMA »), Sempre que subsista uma divergência na classificação, os participantes considerarão a possibilidade de apresentar uma sugestão conjunta à OMA com vista a actualizar a actual nomenclatura do SH ou a resolver a divergência de interpretação da nomenclatura do SH”<sup>43</sup>.

Todavia, as reuniões previstas então no Parágrafo 5 do anexo à Declaração parecem ter uma natureza semelhante às previstas no número 3 da Declaração. No entanto, estas reuniões, aqui previstas (Parágrafo 5 do anexo à Declaração), deviam ter lugar até ao dia 30 de Setembro de 1997 e o seu objectivo centrava-se na análise de possíveis divergências quanto à classificação dos produtos no âmbito do SH. A situação desejável era o alcance, “sempre que adequado, uma classificação comum para estes produtos no âmbito da actual nomenclatura SH, tendo em conta as interpretações e as decisões da OMA”<sup>44</sup>. No caso de subsistirem divergências de classificação, era dada a oportunidade aos participantes de apresentarem sugestão conjunta à OMA com vista a “actualizar a

---

<sup>41</sup> No decorrer destas reuniões informais foram ainda feitas algumas propostas de inclusão de novos produtos no Acordo por parte de alguns dos seus signatários embora essas propostas não tenham chegado a *bom porto* em razão do receio do *Quad* em quebrar a “estabilidade” conseguida em Singapura, cfr. TANG *et al.* (2012).

<sup>42</sup> TANG *et al.* (2012).

<sup>43</sup> Parágrafo número 5 do Anexo à Declaração Ministerial.

<sup>44</sup> Parágrafo número 5 do Anexo à Declaração Ministerial.

actual nomenclatura do SH ou a resolver a divergência de interpretação da nomenclatura do SH”<sup>45</sup>. A semelhança das reuniões previstas no número 3 do Acordo, parece-nos estarmos aqui perante reuniões com um carácter *meramente* técnico e cujo único objectivo parece centrar-se na classificação pautal dos produtos.

Numa outra perspectiva, ficou previsto, no Parágrafo número 3 do Anexo à Declaração, que

“Os participantes reunir-se-ão periodicamente sob os auspícios do Conselho do Comércio de Mercadorias para reexaminarem a lista de produtos especificados nos apêndices a fim de chegarem a acordo, por consenso, com base nos desenvolvimentos tecnológicos, na experiência obtida com a aplicação das concessões pautais, ou nas alterações da nomenclatura do SH, uma eventual alteração dos apêndices a fim de incluir novos produtos, bem como para se consultarem sobre os entraves não pautais ao comércio de produtos das tecnologias da informação. Essas consultas não prejudicam os direitos e obrigações *decorrentes do acordo OMC*”.

Ora, estas reuniões previstas no Parágrafo número 3 do anexo parecem estar dotadas de um verdadeiro carácter crítico e científico cujo objectivo *já pressupõe* uma genuína análise e reexame dos produtos abrangidos pelo ITA. Aqui, procura-se analisar os resultados obtidos pelo ITA nos mais diversos planos, sendo incentivado, numa primeira fase, o reexame do elenco de produtos abrangidos e os respectivos *códigos do SH*, tendo em atenção a actualidade dos mesmos. Numa segunda fase, ficou ainda prevista a possibilidade de uma eventual alteração superveniente dos Apêndices, de forma a incluir novos produtos. Por outro lado, estas reuniões tinham também como propósito a análise de possíveis barreiras *não pautais ao comércio destes produtos* a serem realizadas periodicamente, durante o tempo de vigência do Acordo, e não apenas nas datas previamente estabelecidas. Para se responder à necessidade de um supervisionamento do funcionamento das reuniões e do próprio Acordo, foi criado a 26 de Março de 1997 um Comité de Participantes na Expansão do Comércio de Produtos de Tecnologia da Informação (*Committee of Participants on the Expansion of Trade in Information Technology Products*), que acaba por

---

<sup>45</sup> Parágrafo número 5 do Anexo à Declaração Ministerial.

servir como fórum para as reuniões, procedimentos e consultas relativas ao Acordo<sup>46</sup>.

No que concerne aos prazos estabelecidos na Declaração e referidos anteriormente, ficava ainda estabelecido que, até 1 de Março de 1997:

“(...) cada participante<sup>47</sup> deve[ria] transmitir a todos os outros participantes um documento que contenha:

- a) informações pormenorizadas relativas à forma como o regime pautal adequado será aplicado na respectiva lista de concessões OMC e;
- b) uma lista dos códigos SH pormenorizados relativos aos produtos especificados no Apêndice B”<sup>48</sup>.

Ora, posto isto, para além da integração das medidas estabelecidas no número 2 da Declaração, era ainda exigível aos participantes a prestação de um conjunto de informações relativas à forma como o regime pautal seria aplicado. Era igualmente exigida a apresentação de uma lista com os códigos do SH respeitantes aos produtos integrados no Apêndice B, ficando facilmente resolvida a questão da especificidade do segundo Apêndice<sup>49</sup> à Declaração. Ambos os documentos informativos, devidos até 1 de Março de 1997, seriam alvo de aprovação, numa base consensual, que deveria acontecer até ao dia 1 de Abril do mesmo ano<sup>50</sup>. Uma vez feito o exame documental, ele seria apresentado como alteração da lista de concessões do respectivo participante, de forma a consolidar e

---

<sup>46</sup> Cfr. Número 3, *Council for Trade in Goods – Implementation of the Ministerial Declaration on Trade in Information Technology Products*.

<sup>47</sup> Fala-se aqui em *participantes* e não em *Partes*, em virtude da abertura do Acordo a todos os membros da OMC não signatários e Estados ou territórios aduaneiros também não signatários mas em vias de adesão à OMC. Tal será alvo de uma breve análise nas próximas páginas

<sup>48</sup> Parágrafo número 2 do Anexo à Declaração Ministerial.

<sup>49</sup> No que toca às exigências do Acordo nesta sede, não era somente exigido “o estabelecimento de subdivisões na respectiva lista ao nível das posições pautais nacionais”, mas também ficava assente que a própria lista (devida) “deveria especificar os códigos SH pormenorizados desses produtos, quer a nível da posição pautal nacional, quer a nível do código de seis algarismos do SH”, número i) e ii) da alínea b) do Parágrafo número 2 do Anexo à Declaração.

<sup>50</sup> A última reunião de aprovação teve lugar em 25 e 26 de Março do mesmo ano, tendo sido aprovadas 25 listas de concessões referentes a 40 participantes do ITA. TANG *et al.* (2012).

eliminar os direitos aduaneiros (e outras imposições de qualquer espécie) aplicáveis aos produtos referidos. As pautas aduaneiras dos participantes deveriam ser alteradas, logo que possível, de forma a incluírem as alterações às respectivas concessões *pautais logo que* estas produzissem efeito (a última fase de implementação do Acordo).

A eliminação de direitos aduaneiros seria levada a cabo a três anos, através de reduções idênticas das taxas, devendo a primeira redução pautal ser feita até 1 de Julho de 1997, a segunda até 1 de Janeiro de 1998 e uma terceira até 1 de Janeiro de 1999. A eliminação de direitos aduaneiros deveria ficar completa até 1 de Janeiro de 2000. Por outro lado, no que toca à eliminação de outros direitos e imposições de qualquer espécie, o limite temporal atribuído era bastante diferente, devendo a referida redução estar concluída a 1 de Julho de 1997.

Tratando-se o ITA de um claro exemplo de Acordo pluri-lateral e sectorial, e dada a importância de estarmos perante uma amostra suficientemente grande para contribuir para a liberalização do comércio a nível mundial, foi estabelecido um patamar a atingir pelo Acordo, de forma a cumprir esse objectivo. Este patamar surge como uma necessidade de garantir que os principais produtores e, portanto, os maiores importadores e exportadores das Tecnologias de Informação estavam presentes no Acordo, contribuindo dessa forma para a liberalização comercial do sector. Ficava estabelecido que:

“Os participantes aplicarão as acções previstas na declaração, desde que um número de participantes representando cerca de 90 por cento do comércio mundial de produtos das tecnologias da informação tenham, entretanto, notificado a sua aceitação e que a eliminação por fases tenha sido acordada, a contento dos participantes. A fim de determinarem se a aplicação das acções previstas na declaração deve ser concretizada, caso a percentagem do comércio mundial representada pelos participantes se situe abaixo de 90 por cento do comércio mundial dos produtos das tecnologias da informação, os participantes podem ter em conta a participação de Estados ou de territórios aduaneiros distintos que para eles representem uma parte substancial do seu próprio comércio desses produtos. No decurso dessa reunião, os participantes determinarão se esses critérios foram satisfeitos”<sup>51</sup>.

---

<sup>51</sup> Cfr. Parágrafo número 4 do Anexo à Declaração Ministerial.

Um reflexo da preocupação em reunir uma percentagem significativa do comércio mundial das tecnologias de informação no ITA é visível na possibilidade deixada, *não só a todos os membros da OMC* como também a todos os territórios aduaneiros e Estados em vias de adesão à OMC. O convite a estes territórios ficava feito no número 4 da Declaração Ministerial sendo até dada a possibilidade de participação nas reuniões para discussão técnica que aconteceriam no início de 1997 em Genebra. Portanto, aos participantes ainda não membros da OMC, parecia ser atribuída a mesma posição jurídica que fora atribuída às Partes. Cada participante deveria integrar as medidas de consolidação e eliminação dos direitos aduaneiros e outros direitos ou imposições de qualquer espécie, assim como o código do SH, na respectiva pauta aduaneira nacional, devendo igualmente alterar prontamente as mesmas pautas aduaneiras a fim de incluírem as alterações subsequentes das reuniões plurilaterais. Não obstante, e enquanto o processo de adesão à OMC não se concluísse, estes países aplicariam estas medidas numa base autónoma “devendo integrar estas medidas na respectiva lista OMC de acesso ao mercado para as mercadorias”<sup>52</sup>. Desta forma os (ainda) *não membros*, apesar de terem um papel activo, participando de forma activa nas discussões e alterando prontamente as respectivas pautas aduaneiras, apenas poderiam ser Parte no Acordo, e as próprias alterações levadas a cabo no *âmbito do ITA apenas produziriam efeitos* após a conclusão do respectivo processo de adesão à OMC:

“Os participantes que não sejam membros na OMC aplicarão estas medidas numa base autónoma, enquanto se aguarda a conclusão do seu processo de adesão à OMC, devendo integrar estas medidas na respectiva lista OMC de acesso ao mercado para as mercadorias”<sup>53</sup>.

---

<sup>52</sup> Cfr. Parágrafo número 1 do anexo à Declaração Ministerial.

<sup>53</sup> Parágrafo número 1 do anexo à Declaração Ministerial.

### 3.1. Da fase de implementação do Acordo

A 26 de Março de 1997 é enviada ao Presidente do Conselho de Comércio de Mercadorias (*Council for Trade in Goods*) um comunicado<sup>54</sup> a respeito do ITA, onde consta um conjunto de resultados das reuniões e negociações previstas na Declaração e onde, aliás, é bastante visível o aumento do número de participantes do Acordo<sup>55</sup>. Ficava assente que tinha existido uma aprovação, numa base consensual, dos resultados do *processo de revisão*, o qual previa a entrega das informações acerca da aplicação do regime pautal na respectiva lista de concessões e o elenco dos códigos do SH relativos aos produtos do Apêndice B. Ademais, ficava igualmente claro que se conseguira reunir num mesmo Acordo 90% do comércio mundial das tecnologias de informação pelo que o caminho ficava livre para a implementação das acções previstas na Declaração. Foi igualmente, no mesmo documento, feita referência à criação do Comité de Participantes na Expansão do Comércio de Produtos de Tecnologia da Informação, aos objectivos que visava cumprir e ao seu modo de funcionamento. Nomeadamente contavam-se entre os seus objectivos o de servir como fórum às reuniões e consultas entre os participantes devendo todas as decisões serem tomadas numa base consensual;

“In order to carry out the provisions of paragraphs 3, 5, 6 and 7 of the Annex to the Declaration, the participants established ‘a Committee of Participants on the Expansion of Trade in Information Technology Products (hereinafter referred to as ‘Committee’). The Committee shall oversee the functioning of these elements and shall serve as the forum for meetings required under its procedures and collective

---

<sup>54</sup> Cfr. *Implementation of The Ministerial Declaration on Trade in Information Technology Products — Council for Trade in Goods de 2 April 1997, (WTO)*; disponível em <[http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:21997A0612\(01\)&from=EN](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:21997A0612(01)&from=EN)>.

<sup>55</sup> Da lista actualizada de países, Austrália, Macau, Canadá, Malásia, Republica Checa, Nova Zelândia, Costa Rica, Noruega, Estónia, Roménia, *Comunidades Europeias*, Hong Kong, Território aduaneiro distinto de Taiwan, Penghu, Kinmen e Matsu, Islândia, Singapura, Índia, Eslováquia, Indonésia, Suíça (União aduaneira Suíça/Liechtenstein), Israel, Tailândia, Japão, Turquia, Coreia e Estados Unidos.

consultations among the participants. All decisions of the Committee shall be taken by consensus”<sup>56</sup>.

### ***3.2. Breve referência à relação com o GATT e com o GATS***

#### ***3.2.1. Da relação com o GATT***

Expor o objecto, regime e implicações do ITA impõe fazer, pelo menos, uma breve referência à relação do acordo com o GATT. À semelhança do que foi dito anteriormente, o GATT, Acordo Geral sobre Impostos Alfandegários e Comércio, constitui o Acordo geral sendo que, “num plano básico (...) oferecem-nos então uma estrutura que procura evitar conflitos comerciais e garantir condições de estabilidade para a prática de um comércio internacional crescentemente liberalizado e liberalizado em condições de não discriminação”<sup>57</sup>. Ora, por conseguinte, o ITA tem no GATT toda a sua regulamentação básica e tal é rapidamente perceptível pela forma como o próprio GATT existe no seio da própria OMC. O próprio ITA, tal como será referido mais à frente, faz especificamente remissões para o GATT de 1994 no que toca, por exemplo, à forma como a consolidação e eliminação dos direitos aduaneiros deve ser implementada, nomeadamente, de acordo com o Art. II, número 1, alínea b) do GATT, o qual encontra expressão no número 1 da Declaração Ministerial. Por outro lado, fica ainda expresso que as medidas com vista à eliminação dos direitos aduaneiros deverão constar da respectiva lista do GATT de 1994 (conforme previsto no Parágrafo 1 do Anexo à Declaração Ministerial).

Numa fase posterior, durante e pós-implementação, é igualmente o GATT que “regerá a anulação ou a redução das vantagens que para um participante membro da OMC decorrem directa ou indirectamente da aplicação”<sup>58</sup> da Declaração Ministerial, do mesmo modo que será o GATT a reger eventuais modificações das respectivas listas de concessões, no âmbito do Art. XXVIII do

---

<sup>56</sup> Cfr. Número 3 da *Implementation of the Ministerial Declaration on Trade in Information Technology Products — Council for Trade in Goods de 2 April 1997 (WTO)*.

<sup>57</sup> Cfr. CUNHA (2008: 20).

<sup>58</sup> Parágrafo 6 do Anexo à Declaração.

GATT<sup>59</sup>. Esta ligação GATT-ITA ficou bastante visível até na forma como foram conduzidos e resolvidos os conflitos levados ao Órgão de Resolução de Litígios da OMC (alvo de uma análise mais aprofundada mais à frente). Por último, importa ainda referir que o Comité de Participantes na Expansão do Comércio de Produtos de Tecnologias de Informação tem existência e funciona sob a supervisão do Conselho para o Comércio de Bens da OMC<sup>60</sup>. Apesar desta estrita ligação entre ambos os Acordos, nas palavras de Iana Dreyer e Brian Hindley, o ITA é um acordo autónomo e que, à semelhança de outros acordos, não se encontra anexado ao GATT<sup>61</sup>.

### 3.2.2. Da relação com o GATS

O GATS surge em 1994 como um dos grandes resultados do *Uruguay Round*, tornando-se no “primeiro e único acordo multilateral com vista à liberalização do comércio internacional de serviços”<sup>62</sup>. Não nos compete, todavia, fazer aqui uma análise completa ao GATS sendo necessário, no entanto, fazer uma breve referência à relação deste Acordo com o ITA.

Catherine L. Mann e Xuepeng Liu estabelecem uma ligação entre ambos os Acordos no que toca à forma como lidamos com o *software* das tecnologias de informação em termos comerciais. Aquando da assinatura do ITA em 1996, as formas mais vulgares e comuns de transmitir *softwares* e diferentes programações entre dispositivos era através de *hardware*. Entendendo *hardware* como os componentes físicos dos produtos, neste caso essa transmissão era feita através de disquete, discos, entre outros. Numa época em que a *internet* começava a chegar às grandes massas, a transmissão de *software* por esta via não era ainda uma realidade. Doravante, a transmissão de *software* passou a assumir diferentes formas sendo a forma mais comum, actualmente, através do respectivo *upload* e *download* de conteúdos via *internet*. Ora considerando o *software* como um serviço que pode ser adquirido através da *internet*, estes

---

<sup>59</sup> Parágrafo 9 e 10 de *Implementation of the Ministerial Declaration on Trade in Information Technology Products* (1997).

<sup>60</sup> Cfr. *GATT and the Goods Council*, 2017.

<sup>61</sup> Cfr. Iana DREYER / Brian HINDLEY (2008: 4).

<sup>62</sup> Cfr. DIEBOLD (2010: 1).

autores consideram-no como um serviço existente no âmbito do GATS. Todavia, como nos chamam a atenção também no mesmo texto, o *software* pode igualmente ser transmitido através da sua instalação prévia nos próprios produtos adquiridos. Por exemplo, um leitor de DVD's necessita do respectivo *software* para funcionar. Por último, pode ainda existir um movimento “transfronteiriço” de engenheiros de *software* colocando, mais uma vez, o ITA no âmbito do GATS<sup>63</sup>. Apesar desta aparente ligação entre ambos os Acordos, o ITA não fez, no seu texto, nenhuma referência ao GATS, nem no texto de 1996 nem no texto resultante da sua expansão, o qual será analisado nas próximas páginas.

## 4. Da necessidade de expansão do Acordo

### 4.1. Litígios emergentes do ITA

Vinte anos passados desde a implementação das medidas previstas no Acordo, é de relevar que a sua aplicação prática nunca deu azo a grandes diferendos entre os seus participantes. *Tang, et al.* referem a existência de um pequeno diferendo, em 2000, envolvendo a UE, EUA e a Tailândia, o qual teve por base a exigência, por parte da Tailândia, de certificados de origem a certos produtos das tecnologias de informação. A questão foi facilmente resolvida em sede de *Comité de Participantes na Expansão do Comércio de Produtos de Tecnologia da Informação*, e a Tailândia acabou por aceitar prescindir do requisito. É também referida por estes autores, a existência de dois diferendos, ambos em 2005, um primeiro levantado pelo Japão em razão da alegada não eliminação de direitos aduaneiros por parte da Tailândia e da Indonésia, no que toca a um produto específico das tecnologias de informação (neste caso, câmaras digitais com funções de gravação de vídeo). Ambos os Países em questão acabaram por proceder à posterior eliminação dos direitos referidos. O segundo caso colocou frente a frente EUA e Hong Kong e teve por base a não eliminação de direitos aduaneiros por parte de Hong Kong no que toca a outro dos produtos incluídos no Acordo (*termístores*). Hong Kong procedeu posteriormente à eliminação dos direitos aduaneiros relativos a este produto. Na

---

<sup>63</sup> Cfr. Catherine L. MANN / Xuepeng LIU (2007: 9).

verdade, todos estes pequenos conflitos obtiveram a devida (re) solução em sede de *Comité de Participantes*. O mesmo não aconteceu aos três conflitos supervenientes, que acabaram por ser levados ao Órgão de Resolução de Litígios da OMC (*Dispute Settlement Body*)<sup>64</sup>.

Um primeiro diferendo, relativo às tecnologias de informação, é então levado ao *DSB* no ano de 2008 e tendo como queixoso os EUA<sup>65</sup>, que fizeram um pedido de consultas tendo por base a alegada violação dos compromissos assumidos pela UE através do ITA. Estava em causa um conjunto específico de produtos das tecnologias de informação. O segundo e terceiro diferendos, bastante semelhantes a este primeiro, tiveram igualmente como contraparte a UE e visaram o mesmo conjunto de produtos que estiveram em causa nesta primeira disputa. O segundo diferendo<sup>66</sup> teve então como queixoso o Japão, que procedeu ao pedido de consulta a 28 de Maio de 2008, à semelhança dos EUA. Importa por fim fazer referência à terceira disputa<sup>67</sup>, levada a cabo por Taiwan e tendo a UE, novamente, como contraparte, com base na alegada violação dos

<sup>64</sup> Cfr. MOTA (2013: 523), “Entre as sessões da Conferência Ministerial, funciona como órgão principal o Conselho Geral, aberto à participação de representantes de todos os membros da OMC (...) e que tem, como curiosidade, o facto de poder funcionar, em certos momentos (...) como Órgão de Resolução de Litígios”. Ora, o processo é iniciado com um pedido de consultas, constituindo este o “primeiro passo obrigatório” e que acaba por ser a fase de conhecimento dos factos (Art. XXII, n.º 1 e Art. XXIII, n.º 1 e 2 do GATT e Art. 4, n.º 2 do MERL). No caso de não se obter uma solução satisfatória para ambas as partes num prazo de 60 dias da data do pedido de consultas, o Estado ou País queixoso pode requerer a constituição de um Painel, Art. 4, n.º 7 do MERL, (no caso concreto em análise, tal acto ficará reservado aos EUA, Japão e Taiwan). No caso de uma das Partes pretender recorrer, o relatório do Painel não será adoptado dispondo de um total de 60 dias desde a apresentação do referido relatório para o fazer, Art. 16.º, n.º 4 do MERL.

<sup>65</sup> Cfr. MOTA (2013: 720). A cada pedido de consultas que chega ao Secretário da OMC é atribuído um número (ou código) iniciado pelas letras DS (*Dispute Settlement*), seguido por um número atribuído individualmente a cada um dos pedidos. No caso dos EUA, o código da disputa é o DS375. Para mais sobre a disputa (DS375), <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds375\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds375_e.htm)>.

<sup>66</sup> Disputa DS376: mais informações disponíveis em <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds376\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds376_e.htm)>.

<sup>67</sup> Disputa DS377: mais informações disponíveis em <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds377\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds377_e.htm)>.

mesmos compromissos assumidos através do ITA. O procedimento adoptado foi idêntico ao levado a cabo nos casos anteriores, tendo o pedido de consultas sido feito a 12 de Junho de 2008, menos de um mês depois do pedido realizado pelos EUA e pelo Japão.

Em ambos os diferendos estava em causa a aplicação de direitos aduaneiros a três produtos específicos, os quais, em virtude da sua complexidade e multifuncionalidade, eram compostos por diferentes componentes, alguns deles abrangidos pelo ITA e outros que não encontravam essa abrangência prevista no Acordo. Colocava-se a questão de saber se estes *novos* produtos, na base previstos no ITA, mas que em função do desenvolvimento tecnológico sofreram uma actualização e alteração física<sup>68</sup> e, por vezes, uma verdadeira descaracterização, ainda podiam ser qualificados como produtos-alvo do Acordo e desta forma produtos passíveis de uma redução dos direitos aduaneiros no âmbito do ITA.

Os produtos que suscitaram estes conflitos foram considerados pela UE como produtos não abrangidos pelo Acordo, o que acabou por sujeitar estes produtos, não a uma eliminação de direitos aduaneiros, mas a uma verdadeira imposição desses direitos. Estavam aqui em causa três produtos bastantes específicos: dispositivos de visualização de ecrã plano (*flat-panel display devices*), descodificadores com funções de comunicação (*set-top boxes which have a communication function*) e máquinas digitais multifunções (*multifunctional digital machines*), os quais foram considerados pela UE como não abrangidos pelo Acordo e foram, desta forma, alvo de uma verdadeira imposição de direitos aduaneiros. Tratamento esse que, de acordo com os três queixosos, violava os deveres impostos pelo ITA, tratando-se de um comportamento contrá-

---

<sup>68</sup> Fala-se aqui de uma *convergência técnica* de produtos complexos e multifuncionais que, em virtude do desenvolvimento tecnológico, são capazes de levar a cabo um maior número de funções. Ou seja, produtos que em 1996 foram considerados abrangidos pelo Acordo e que se encontram expressos nas listas de concessões mas que foram alvo de desenvolvimentos sendo acrescentadas novas funções não previstas no acordo original e novos componentes também não previstos no acordo original. Surge aqui a dificuldade ou a questão sobre o dever ou não dever de classificar estes produtos no âmbito do ITA; “-Technological convergence, i.e., the increasing number of functions performed by some products possibly blurring the principal function of a product”. *G/IT/W/28 TN/MA/W/107*, 2008.

rio às obrigações assumidas perante o ITA. Estava aqui em causa, portanto, um comportamento contrário aos Artigos II, número 1, do GATT, X, números 1 e 2 e XXIII do GATT.

Numa fase posterior, um conjunto de Países também signatários do ITA formalizaram o pedido para se juntarem às consultas e, a 23 de Setembro do mesmo ano, foi estabelecido um painel a pedido dos EUA, Japão e Taiwan. A conclusão final do painel foi no sentido da inconsistência da acção europeia com as normas em causa do GATT<sup>69</sup>. Estava em causa o Art. II, número 1, alínea a) e b) do GATT, o qual estabelece, por um lado, um tratamento não menos favorável do que o previsto nas listas e, por outro lado, a isenção de direitos aduaneiros ordinários ou outros direitos e encargos de qualquer natureza que ultrapassem os direitos fixados nas listas de concessões e/ou que ultrapassem os direitos ou encargos em vigor em *consequência directa e obrigatória* da legislação vigente no País importador.

Ora, no que toca ao primeiro produto, dispositivos de visualização de ecrã plano, o painel concluiu que estes se encontravam abrangidos pelo Acordo encontrando assento no Apêndice A, sob o código do SH96, 8471 60 (90), que diz respeito a unidades de *input* e *output* mas também encontrava lugar no Apêndice B na terceira descrição, “*Flat panel display devices (including LCD, electro-luminescence, plasma, vacuum-fluorescence and other technologies)*” for

---

<sup>69</sup> Cfr. DS375: *European Communities and its Member States — Tariff Treatment of Certain Information Technology Products*, 2008, “In conclusion, the panel found that to the extent that the European Communities has acted inconsistently with Articles II:1(a), II:1(b), X:1 and X:2 of the GATT 1994, it has nullified or impaired benefits accruing to the United States under that Agreement”.

No que concerne ao segundo diferendo, cfr. DS376: *European Communities and its Member States — Tariff Treatment of Certain Information Technology Products*, 2008: “In conclusion, the panel found that to the extent that the European Communities has acted inconsistently with Articles II:1(a) and II:1(b) of the GATT 1994, it has nullified or impaired benefits accruing to Japan under that Agreement”.

Por último, no terceiro diferendo, cfr. DS377: *European Communities and its Member States — Tariff Treatment of Certain Information Technology Products*, 2008: “In conclusion, the panel found that to the extent that the European Communities has acted inconsistently with Articles II:1(a), II:1(b), X:1 and X:2 of the GATT 1994, it has nullified or impaired benefits accruing to Chinese Taipei under that Agreement”.

*products falling within this agreement, and parts thereof*". No que tange ao segundo produto visado, decodificadores com funções de comunicação, concluiu-se igualmente que se encontravam abrangidos pelo Acordo, nomeadamente no Apêndice B, sob a última descrição, "*Set top boxes which have communication function a microprocessor-based device incorporating a modem for gaining access to the internet, and having a function of interactive information Exchange*". Por último, relativamente às máquinas digitais multifuncionais, ficou concluído que este produto encontrava assento no Apêndice A do ITA, sob o código do SH96, 8471 60, relativo a "*Input or output units, whether or not containing storage units in the same housing*", mas também podia ser considerado sob o código 8517 21, "*Facsimile machines*", ou seja, produtos igualmente abrangidos pelo Acordo e, portanto, alvo de eliminação dos direitos aduaneiros. Foram ainda encontradas inconsistências com o Artigo X, número 1 e 2 do GATT, o qual estabelece que, "leis, regulamentos, decisões judiciais e administrativas de aplicação geral, adotados por qualquer [membro] e que visem à classificação ou avaliação dos produtos para fins aduaneiros (...) serão prontamente publicados de maneira a permitir aos Governos ou aos comerciantes deles tomar conhecimento(...)"<sup>70</sup>. O painel acabou por concluir neste ponto pela inconsistência, mais uma vez, da actuação europeia com as normas em causa, em razão da não publicação das notas explicativas referentes e devidas e, por outro lado, em razão da aplicação prática das mesmas notas antes da devida publicação oficial.

A inferência foi clara: tanto os EUA como o Japão e Taiwan viram reduzidas e mesmo anuladas as vantagens devidas e resultantes do Acordo, em consequência directa da actuação levada a cabo pela UE. Conforme é referido nos documentos oficiais das disputas, *DS375, DS376 E DS377*, o DSB acabou por adoptar a posição do painel, referida anteriormente, a 21 de Setembro de 2010, tendo posteriormente a UE acabado por concordar com a implementação das recomendações do DSB num período *razoável*. Após um acordo com os países em questão, foi determinando um prazo, um pouco superior a nove meses, para a implementação das recomendações, terminando esse prazo a 30 de Junho de 2011.

---

<sup>70</sup> Cfr. Art. X, número 1 do GATT.

Na verdade, a questão colocada anteriormente, relativa à melhoria, modernização e consequente *descaracterização* dos produtos originalmente abrangidos pelo ITA, não obteve uma solução definitiva e satisfatória após a solução das divergências em causa pelo Órgão da OMC, resistindo como uma questão altamente pertinente e de extrema importância, dada a *desatualização* cada vez maior dos produtos presentes no Acordo de 1996. Neste ponto, Lin conclui que:

“The Panel, by virtue of the terms being interpreted in the concessions, embraces a broad interpretation of category definitions, making product coverage inclusive of technological development; (...) From the perspective of a systemic concern, at least for the products at issue, more products with added new technology potentially might be able to receive duty-free treatment, which would contribute to the maintenance of the ITA to the IT reality in the future. (...) [However] the rules that the Panel set for making distinctions between ITA and non-ITA products in its interpretation of the concession have the potential to lead to future confusion and tension (...). In this regard, the dispute settlement mechanism does not provide a satisfactory systemic solution”<sup>71</sup>.

Este autor acaba por nos dar conta de três hipóteses quanto à possibilidade de o ITA abarcar os novos desenvolvimentos tecnológicos. Num primeiro cenário, seria dada a possibilidade de expansão e adaptação do significado dos produtos presentes na DM, conseguindo desta forma abarcar novas tecnologias que não existiam à altura da assinatura do Acordo. Num segundo cenário, é importante para o autor referir que estas novas tecnologias não constituiriam um embaraço ou obstáculo à continuidade da classificação destes produtos nas listas do ITA e, num último caso, é necessário referir que a incorporação num mesmo produto de características (ou funções e/ou componentes) não cobertas pelo acordo com características cobertas não tornaria esse mesmo produto excluído, *a priori*, da cobertura do Acordo. Dois argumentos utilizados frequentemente nesta sede prendem-se com a necessidade de assegurar a eficácia do ITA; isto é, a falta de uma interpretação expansiva e adaptativa dos produtos presentes no Acordo facilmente poderia resultar numa perda de eficácia do mesmo; ou seja, o Acordo rapidamente se tornaria obsoleto e perderia a sua importância no que toca à liberalização do comércio mundial. Numa

---

<sup>71</sup> Cfr. LIN (2011: 414-416).

outra perspectiva e com diferente argumentação, a não adaptação poderia levar a uma estagnação tecnológica, na medida em que os novos produtos, ao não serem cobertos pelo Acordo, não tinham uma verdadeira vantagem económica e comercial “desencorajando-se desta forma a disseminação de novas tecnologias”<sup>72</sup>.

É um facto que os desenvolvimentos tecnológicos alteraram de forma profunda os produtos em causa, passando a integrar novas funções, passando por vezes as funções preferenciais do ITA para um segundo plano do produto. A análise que deveria ser feita nesta sede deveria ir no sentido de auferir a identidade ou identificação do produto “actualizado” com o produto original. No caso de um produto ser ainda funcionalmente identificável com o produto anterior, então aqui sim deveria existir uma verdadeira integração nas listas de concessão. Havendo lugar a uma caracterização funcional plena do produto em causa, parece-nos não ser possível a inclusão destes produtos na área de abrangência do Acordo. A dificuldade desta proposta reside na dificuldade desta análise, e a interpretação teria que ser feita caso-a-caso, o que colocaria questões ao nível da celeridade e da própria entidade que faria essa interpretação extensiva do Acordo. No entanto, parece-nos que tal análise, a ser feita, deveria sê-lo em sede do próprio Comité de Participantes no ITA.

#### ***4.2. Da expansão do Acordo***

Os três diferendos chegados ao Órgão de Resolução de Litígios não eram mais do que um reflexo da cada vez maior *desactualização* do Acordo, persistindo desta forma a dificuldade de cobrir as novas tecnologias no âmbito do ITA. Numa outra perspectiva, existia ainda um conjunto de barreiras não pautais que constituíam verdadeiros obstáculos ao acesso aos mercados por parte de alguns Países.

A 15 de Setembro de 2008, a UE lança um comunicado onde insta à expansão do Acordo e ao início de negociações. As principais razões apontadas prendiam-se com a necessidade “de eliminar e prevenir a criação de novas barreiras não-pautais, a necessidade de revisão dos produtos cobertos pelo ITA, o estabele-

---

<sup>72</sup> LIN (2011: 414-416).

cimento de mecanismos que permitissem ao Acordo manter uma actualização em termos tecnológicos e a necessidade de incluir grandes produtores mundiais de tecnologias de informação ainda não presentes no Acordo”<sup>73</sup>. Ainda assim, esta crítica da UE não foi ouvida pelos restantes signatários e participantes no Acordo, tendo apenas sido reconhecida, em 2012, a necessidade de expandir o ITA de forma a dar uma resposta viável às questões que se levantavam aquando das comemorações dos 15 anos do Acordo.

A revisão do Acordo foi lançada em Maio de 2012<sup>74</sup>, conquanto as negociações *iniciais e informais* para a expansão não tivessem tido lugar no Comité de Participantes na Expansão do Comércio de Produtos de Tecnologia da Informação, uma vez que nem todos os signatários do Acordo de 1996 manifestaram interesse em participar neste processo de negociação e, numa fase posterior, de expansão. A condição prévia e necessária de participação nas negociações passava pela submissão de uma lista de produtos a abranger pelo “novo” Acordo<sup>75</sup>. A data-chave para o *terminus* das negociações deu-se a 24 de Julho de 2015, com a aprovação, pelos vários países participantes nas negociações, da Declaração sobre a Expansão do Comércio de Produtos das Tecnologias da Informação<sup>76</sup> (*Declaration on the Expansion of Trade in Information Technology Products*), documento *WT/L/956 (WTO)*<sup>77</sup>.

Esta Declaração sobre a Expansão previa no seu número 1 e de forma semelhante ao ITA, “a eliminação dos direitos aduaneiros

---

<sup>73</sup> Cfr. *G/IT/W/28 TN/MA/W/107, 2008; MEMO/08/562 — The Information Technology Agreement (ITA)*, 2008.

<sup>74</sup> Cfr. *The Expansion of the Information Technology Agreement: An Economic Assessment*, 2016; foram seis os “Países-membros da OMC que lançaram este processo de revisão, a UE, EUA, Japão, Coreia e Costa Rica”, tendo-se posteriormente juntado um maior número de membros às negociações da Expansão.

<sup>75</sup> Cfr. *The Expansion of the Information Technology Agreement: An Economic Assessment*, 2016, pp. 6.

<sup>76</sup> Dos Membros da OMC que aprovaram a Declaração, Albânia, Malásia, Austrália, Montenegro, Canadá, Nova Zelândia, China, Noruega, Costa Rica, Filipinas, União Europeia, Singapura, Guatemala, Suíça (União Aduaneira da Suíça e Liechtenstein), Hong Kong, China, Islândia, Território Aduaneiro Distinto de Taiwan, Penghu, Kinmen e Matsu, Israel, Japão, Tailândia, Estados Unidos e Coreia.

<sup>77</sup> Disponível em <[https://www.wto.org/english/news\\_e/news15\\_e/wt-l-956\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/news_e/news15_e/wt-l-956_e.pdf)>.

ros e outras imposições de qualquer espécie, na acepção do artigo II, número 1, alínea b) do GATT” relativamente a um conjunto de produtos específicos e distribuídos por dois Apêndices, o Apêndice A, contendo os “produtos classificados em subposições do Sistema Harmonizado” (SH 2007), e o Apêndice B, abrangendo o conjunto de produtos específicos independentemente da sua classificação no SH. As partes, no Acordo, deveriam ainda:

“Proporcionar a todas as outras Partes um projeto de lista com a) os pormenores sobre o modo como o tratamento adequado dos direitos é fornecido na sua Lista de Concessões e b) uma lista das subposições pormenorizadas do SH em causa para os produtos enumerados no apêndice B”<sup>78</sup>.

Ora, posto isto, cada projecto deveria ser alvo de exame e aprovação pelas Partes, numa base consensual, até 04 de Dezembro de 2015 e, uma vez aprovado, a Parte em causa carecia de apresentar a respectiva lista aprovada como alteração à sua Lista de Concessões. A alteração das Listas de Concessões e a consequente eliminação dos direitos aduaneiros só seriam alvo de uma implementação logo que, e à semelhança do ITA, fossem “reexaminados e aprovados os projectos de listas que representassem aproximadamente 90% do comércio mundial”<sup>79</sup> das tecnologias de informação. Esta eliminação de direitos aduaneiros seria feita a três anos, através de quatro reduções anuais idênticas, uma primeira redução estando prevista para o início de 2016 e as últimas reduções previstas para o ano de 2019. Não obstante, é dado algum espaço para a actualização dos produtos presentes na Declaração de Expansão, ficando assente que:

“As Partes reúnem-se periodicamente, e pelo menos um ano antes de alterações periódicas da nomenclatura do Sistema Harmonizado pela Organização Mundial das Alfândegas, e o mais tardar em janeiro de 2018, para examinarem a lista de produtos especificados nos apêndices e considerarem se, à luz dos desenvolvimentos tecnológicos, da experiência adquirida na aplicação das concessões pautais, ou de alterações da nomenclatura do SH, os apêndices devem ser atualizados de modo a incorporar produtos adicionais.”<sup>80</sup>

---

<sup>78</sup> Parágrafo 5 da Declaração sobre a Expansão.

<sup>79</sup> Parágrafo 7 da Declaração sobre a Expansão.

<sup>80</sup> Parágrafo 11 da Declaração sobre a Expansão.

Parece-me que estamos aqui perante um período de certo modo experimental, que se prolongará até Janeiro de 2018, e onde é dada a oportunidade de actualizar a lista de produtos incluídos na Declaração, de modo a abarcar novos produtos ainda não presentes, mas considerados necessários pelas Partes à luz da inovação tecnológica.

É incontestável a proximidade entre a Declaração de Expansão e a Declaração Ministerial de 1996, não havendo lugar a grandes inovações ou até mesmo a alterações do texto da norma. A grande novidade desta Declaração passou pela maior atenção à questão das barreiras não pautais<sup>81</sup>, atenção essa que não foi alvo de uma verdadeira expressão na Declaração Ministerial 1996, em razão da “complexidade” que lhe estava associada e pelo facto de constituir um tema com alguma “sensibilidade” de um ponto de vista político<sup>82</sup>. Na nova Declaração ficou expresso que

“As Partes acordam em intensificar as consultas sobre as barreiras não pautais no setor das tecnologias da informação. Para o efeito, as Partes apoiam o desenvolvimento eventual de um programa de trabalho atualizado sobre barreiras não pautais.”<sup>83</sup>

A questão das barreiras não pautais era um dos pontos fulcrais da expansão e, na verdade, um dos problemas a que a própria UE visava dar uma resposta quando propôs, em 2008, e pela primeira vez, a revisão do Acordo. Esta necessidade de dar rapidamente uma resposta ao problema compreende-se facilmente se pensarmos que, ao longo dos agora vinte anos desde a entrada em vigor do ITA, os maiores problemas que se colocaram ao nível do comércio destes produtos estavam relacionados com a existência e emergência de novas barreiras não pautais.

No ano de 2010 foi elaborado um relatório, a pedido da Comissão Europeia, pela *Copenhagen Economics*, com o objectivo de encontrar possíveis impactos económicos e comerciais no que

---

<sup>81</sup> Em Novembro de 2000 tivera, não obstante, sido criado, pelo Comité de Participantes na Expansão, um programa de trabalhos que visava identificar possíveis barreiras não pautais ao comércio dos produtos de tecnologias de informação e numa fase posterior avaliar o impacto económico dessas mesmas barreiras. Para mais sobre o programa de trabalhos, *ITA Committee approves work programme on non-tariff measures, 2000*.

<sup>82</sup> Cfr. Iana DREYER / Brian HINDLEY (2008: 4).

<sup>83</sup> Parágrafo número 10 da Declaração de Expansão.

dizia respeito a uma actualização/expansão do Acordo. Este relatório, *Expanding The Information Technology Agreement (ITA) — Economic And Trade Impacts*,<sup>84</sup> encontrou como principais barreiras a existência de diferentes *standards*<sup>85</sup> entre Países, nomeadamente no que concerne à avaliação de conformidade, à existência de diferentes requisitos de embalagem e rotulagem dos produtos visados e à própria regulação sectorial em cada País. O impacto económico destas barreiras é extremamente elevado, tendo este relatório<sup>86</sup> calculado que, por exemplo, no caso de uma harmonização da avaliação de conformidade, só tal harmonização resultaria num aumento de treze milhares de milhões de Euros em exportação para a UE. Ou seja, é facilmente perceptível a necessidade de dar uma resposta rápida e final a esta questão. Apesar de o referido problema ter tido expressão na Declaração de Expansão, a verdade é que não ficaram estabelecidas metas ou objectivos concretos para este problema, pelo que o número 10 da Declaração serve quase para encorajamento à discussão sobre esta questão entre os vários países.

A Declaração de Expansão abrange, então, um total de 201 produtos adicionais, produtos esses que passarão a estar isentos de direitos aduaneiros e outros direitos e imposições de qualquer espécie. Frutos da inovação tecnológica das duas últimas décadas

---

<sup>84</sup> Cfr. Martin H. THELLE / Eva R. SUNESEN / Holger N. JENSEN (2010). Este relatório avaliou o impacto económico tendo por base a lista definitiva de produtos proposta pela Comissão Europeia. Foi posteriormente defendido pela UE que alguns dos valores presentes no relatório ficaram abaixo do estimado relatório. Ver neste sentido, COM (2016) *Proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, de um acordo sob a forma de uma Declaração sobre a expansão do comércio de produtos das tecnologias da informação (ATI)*, 2016.

<sup>85</sup> Cfr. MCDONALD (1998: 116). A Autor chama-nos à atenção para dois problemas associados à existência de diferentes *standards*, nomeadamente a possibilidade de levar à alteração superveniente das próprias linhas de produção e montagem, ou mesmo à abertura de linhas de produção específicas para o mercado em causa de forma a cumprir os requisitos exigíveis pelo País importador. A Comissão Electrotécnica Internacional (*International Electrotechnical Commission – IEC*) e a União Internacional de telecomunicações (*International Telecommunications Union – ITU*) têm trabalhado nos últimos anos no sentido de convergir os diferentes standards e regulação específica.

<sup>86</sup> MCDONALD (1998: 116).

e avaliados em 1,3 bilhões de dólares ao ano<sup>87</sup>, representam aproximadamente 10% do comércio mundial total anual<sup>88</sup>. É ainda relevante, nesta sede, referir o impacto económico que esta expansão terá no seio da UE representando uma perda aproximada de 1.5 mil milhões de Euros<sup>89</sup> em direitos aduaneiros. Estas tecnologias de informação abrangidas pela expansão compreendem produtos que vão desde os semicondutores de nova geração; ou seja, acabamos por estar perante uma verdadeira actualização de certos produtos em relação ao ITA, mas também a satélites de telecomunicações, microscópios estereoscópicos e aparelhos ou instrumentos médico-cirúrgicos, como aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética.

A Declaração sobre a Expansão do Comércio de Produtos das Tecnologias de Informação é, na verdade, um verdadeiro acordo que “acabou por ser adoptado pelos ministros dos países participantes a 16 de Dezembro de 2015”<sup>90</sup> em Nairobi, aquando da 10.<sup>a</sup> Conferência Ministerial da OMC, dando origem à Declaração Ministerial sobre a Expansão do Comércio de Produtos das Tecnologias de Informação (*Ministerial Declaration On The Expansion Of Trade In Information Technology Products*). Estando reunido nesta Declaração de Expansão aproximadamente 97% do comércio mundial de tecnologias de informação, e dando igualmente lugar a uma aplicação incondicional da *Cláusula da Nação mais Favorecida*, todos os membros da OMC, participantes ou não, beneficiarão com a redução de direitos aduaneiros e outros direitos resultantes da Declaração de Expansão.

---

<sup>87</sup> Cfr. *Briefing note: The Expansion of Trade in Information Technology Products (ITA Expansion)*, 2015; *UE aprova acordo sobre o comércio de produtos das tecnologias da informação*, 2016; *ITA expansion participants get ready for first tariff cuts*, 2016; *(WTO members reach landmark \$1.3 trillion IT trade deal)*, 2016.

<sup>88</sup> Cfr. COM (2016) *Proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, de um acordo sob a forma de uma Declaração sobre a expansão do comércio de produtos das tecnologias da informação (ATT)*, 2016.

<sup>89</sup> COM (2016).

<sup>90</sup> COM (2016).

## 5. Considerações Finais

A especificidade do ITA enquanto Acordo criado sob os auspícios da OMC surge do contexto do seu nascimento e da forma como existe e se move no seio desta Organização. Numa década em que o desenvolvimento e inovação tecnológica eram cada vez maiores, o ITA constitui o primeiro Acordo negociado com sucesso após o *terminus* do *Uruguay Round* e antes do começo da *Doha Round*, reflectindo a possibilidade de liberalização progressiva sem estar associada a um início e longo percurso e processo de negociações que implica uma Ronda de negociação.

Apesar de não estarem incluídos no acordo verdadeiros “*consumer electronics*”, não são estes o alvo da liberalização pretendida pelo ITA; as tecnologias de informação incluídas constituem um sector de extrema relevância para o desenvolvimento tecnológico e mesmo para o próprio desenvolvimento industrial. Falamos aqui de tecnologias que contribuem eficazmente para uma melhoria na eficiência e eficácia das próprias relações comerciais, incentivando e facilitando, em última análise, o próprio desenvolvimento tecnológico.

Não obstante, tal como é referido em alguns textos e por diferentes autores, este Acordo caiu no risco de ser, em grande medida, uma reflexão da realidade vivida pelas grandes potências mundiais. Tal é visível quer ao nível das negociações iniciais, quer também na necessidade em agregar num mesmo Acordo os maiores produtores, não representando assim a realidade e não representando de forma correcta as necessidades dos países em desenvolvimento.

O ITA acabou por ser um Acordo único no seio da OMC, contribuindo então para a ideia de que podemos alcançar a liberalização num sector de forma eficiente e rápida. Actualmente, são 82 os signatários do Acordo, envolvendo só na expansão produtos avaliados em mais de 1.3 biliões de dólares ao ano. É ainda de relevar que os benefícios associados ao Acordo — neste caso, a eliminação de direitos aduaneiros — é extensível a todos os membros da OMC em função da *Cláusula da Nação mais Favorecida*.

Actualmente colocam-se várias questões no que toca ao Acordo. Estando nós ainda em pleno período para a implementa-

ção das medidas previstas na Declaração de Expansão (que decorrerá, aliás, até ao ano de 2019), perguntamo-nos, nomeadamente: como decorrerá a referida implementação? Existirá um cumprimento de prazos? Sentir-se-á a necessidade de rever a lista de produtos abrangidos pela expansão? E, numa outra perspectiva, como se irá resolver a questão das barreiras não pautais? Fica em aberto o sucesso (ou insucesso) desta Cláusula prevista na Declaração de Expansão, que prevê a intensificação das consultas sobre barreiras não pautais, prevendo até o desenvolvimento de um programa de trabalhos sobre o referido problema. Como será levado a cabo este programa? E terá resultados?

Por último, impõe-se referir a problemática associada à inovação tecnológica. Vimos que o Órgão de Resolução de Litígios da OMC não nos deu uma resposta viável à questão da actualização ou “alargamento” do Acordo a produtos fruto da inovação tecnológica. Coloca-se a questão de saber como será feita, a longo prazo, a actualização, numa perspectiva, e a expansão, noutra perspectiva, das *novas* tecnologias de informação.

### Obras citadas

- CUNHA, Luís Pedro (2014). “O fracasso do *Doha Round* e a questão do desenvolvimento”. *Boletim de Ciências Económicas*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 57/1: 1267-1300).
- (2008). *O Sistema Comercial Multilateral e os Espaços de Integração Regional*. Coimbra: Coimbra Editora.
- DIEBOLD, N. F. (2010). *Non-discrimination in international trade in services: ‘likeness’ in WTO/GATS*. Cambridge University Press.
- DREYER, Iana / HINDLEY, Brian (2008). *Trade in Information Technology Goods: Adapting the Ita to 21st Century Technological Change*. ECIPE Working Paper, Brussels, Belgium: ECIPE. Obtido em 15 de 11 de 2016, de <<http://ecipe.org/publications/trade-in-information-technology-goods-adapting-the-itata-to-21st-century-technological-change/>>.
- EUROPEAN UNION (1997). Implementation Of The Ministerial Declaration On Trade In Information Technology Products. (12 de 06 de 1997). *Official Journal of the European Communities*, p. L 155/57. Obtido em 11 de 04 de 2017, de <[http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A21997A0612\(01\)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A21997A0612(01))>.

- (2008). *MEMO/08/562 — The Information Technology Agreement (ITA)*. European Commission, Geneva. Obtido em 19 de 04 de 2017, de <[http://europa.eu/rapid/press-release\\_MEMO-08-562\\_en.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_MEMO-08-562_en.htm)>.
- (2009). *WT/L/779 — Verbal Note from the Council Of The European Union and the Commission of the European Communities*. <[http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2009/december/tradoc\\_145573.pdf](http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2009/december/tradoc_145573.pdf)>, Geneva. Obtido em 19 de 04 de 2017, de [http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2009/december/tradoc\\_145573.pdf](http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2009/december/tradoc_145573.pdf).
- (2016). *The Expansion of the Information Technology Agreement: An Economic Assessment*. European Commission. Obtido em 29 de 10 de 2016, de <[http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2016/april/tradoc\\_154430.pdf](http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2016/april/tradoc_154430.pdf)>.
- (2016). *COM (2016) Proposta de Decisão Do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, de um acordo sob a forma de uma Declaração sobre a expansão do comércio de produtos das tecnologias da informação (ATI)*. Comissão Europeia. Obtido em 22 de 04 de 2017, de <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52016PC0122&from=EN>>
- (2016). *UE aprova acordo sobre o comércio de produtos das tecnologias da informação*. Comunicado de Imprensa 332/16, European Council, Council of the European Union, Brussels. Obtido em 05 de 11 de 2016, de <<http://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2016/06/17-agreement-on-trade-in-it-products/>>.
- (s.d.). *Global information infrastructure — Industry recommendations to the G7 meeting*. European Commission. Obtido em 01 de 04 de 2017, de <[http://cordis.europa.eu/news/rcn/3722\\_en.html](http://cordis.europa.eu/news/rcn/3722_en.html)>.
- FLIESS, Barbara A. / SAUVÉ, Pierre (1997). *Of Chips, Floppy Disks and Great Timing: Assessing the Information Technology Agreement*. Institut Français des Relations Internationales and the Tokyo Club Foundation of Global Studies.
- HENN, Christian / GNUTZMANN-MKRTCHYAN, Arevik (2015). *The Layers of the IT Agreement's Trade Impact*. World Trade Organization, Economic Research and Statistics Division. Obtido em 15 de 11 de 2016, de <[https://www.wto.org/english/res\\_e/reser\\_e/ersd201501\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/res_e/reser_e/ersd201501_e.pdf)>.
- HOEKMAN, Bernard M. / KOSTECKI, Michel M.. (2009). *The Political Economy of the World Trading System: The WTO and Beyond*. 3.<sup>a</sup> ed. Oxford University Press.
- / MAVROIDIS, Petros C. (2016). *The World Trade Organization — Law, economics, and politics*. 2nd ed. Routledge.

- LIN, T.-Y. (2011). “Systemic Reflection on the EC-IT Product Case Establishing an ‘Understanding’ on Maintaining the Product Coverage of the Current Information Technology Agreement in the Face of Technological Change”. *Journal of World Trade* 45/2: 401-430.
- MANN, Catherine L. / LIU, Xuepeng (2007). *The Information Technology Agreement: Sui Generis or Model Stepping Stone?*. WTO — HEI; Co-organized by the Centre for Economic Policy Research (CEPR), Genebra, Suíça. Obtido em 15 de 11 de 2016, de <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/region\\_e/con\\_sep07\\_e/mann\\_liu\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/tratop_e/region_e/con_sep07_e/mann_liu_e.pdf)>.
- MCDONALD, B. (1998). *The World Trading System — The Uruguay Round And Beyond*. Macmillan Press LTD.
- MOTA, P. I. (2005). *O Sistema GATT/OMC: Introdução Histórica e Princípios Fundamentais*. Coimbra: Almedina.
- (2013). *A Função Jurisdicional no Sistema GATT/OMC*. Coimbra: Almedina.
- NOLTE, Stephan / KEIJZER, Cornelis / DEBOBBELEER, Vladymyr (2016). *The Expansion of the Information Technology Agreement: An Economic Assessment*. European Commission, DG Trade, Brussels. Obtido em 29 de 10 de 2016, de <[http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2016/april/tradoc\\_154430.pdf](http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2016/april/tradoc_154430.pdf)>.
- PORTUGAL-PEREZ, Alberto / REYES, José-Daniel / WILSON, John S. (2009). *Beyond the Information Technology Agreement: Harmonization of Standards and Trade in Electronics*. Policy Research Working Paper 4916, The World Bank, Development Research Group. Obtido em 29 de 10 de 2016, de <<http://elibrary.worldbank.org/doi/abs/10.1596/1813-9450-4916>>.
- RAINELLI, M. (1996). *L’ Organisation Mondiale du Commerce*. Paris: La Découverte.
- (2016). *Sistema de classificação de produtos da EU*. European Commission. Obtido em 04 de 11 de 2016, de <[http://exporthelp.europa.eu/thdapp/display.htm?page=rt/rt\\_SistemaDeClassificacaoDeProdutosDaEU.html&docType=main&languageId=PT](http://exporthelp.europa.eu/thdapp/display.htm?page=rt/rt_SistemaDeClassificacaoDeProdutosDaEU.html&docType=main&languageId=PT)>.
- (1996). *Trade Ministers’ Quadrilateral Meetings — 29th Quadrilateral Trade Ministers Meeting — Chairperson’s Summary*. Washington. Obtido em 07 de 04 de 2017, de <<http://www.g8.utoronto.ca/trade/quad29.html>>.
- TANG, X., et al. (2012). *15 Years of the Information Technology Agreement — Trade, innovation and global production networks*. Genebra: World Trade Organisation. Obtido de <<https://www.wto.org/english/>>

res\_e/publications\_e/ita15years\_2012full\_e.pdf>.

- THELLE, Martin H. / SUNESEN, Eva R.; JENSEN, Holger N. (2010). *Expanding The Information Technology Agreement (ITA) — Economic and Trade Impacts*. Copenhagen Economics. Obtido em 29 de 10 de 2016, de <<https://www.copenhageneconomics.com/dyn/resources/Publication/publicationPDF/4/314/1435826279/expanding-the-information-technology-agreement-ita.pdf>>.
- UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT (2015). *Trade in ICT Goods and the 2015 Expansion Of The WTO Information Technology Agreement*. (2015). *United Nations Conference on Trade And Development*. Obtido em 04 de 12 de 2016, de <[http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/tn\\_unctad\\_ict4d05\\_en.pdf](http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/tn_unctad_ict4d05_en.pdf)>.
- WORLD TRADE ORGANIZATION (1996). *World Trade Organization : Ministerial Conference — Singapore, 9-13 December 1996*. World Trade Organization. Obtido em 07 de 04 de 2017, de <[https://www.wto.org/english/news\\_e/pres96\\_e/partics.htm](https://www.wto.org/english/news_e/pres96_e/partics.htm)>.
- (1996). *World Trade Organization : Ministerial Conference — Singapore, 9-13 December 1996*. World Trade Organization, Geneva. Obtido em 07 de 04 de 2017, de <[https://www.wto.org/english/news\\_e/pres96\\_e/partics.htm](https://www.wto.org/english/news_e/pres96_e/partics.htm)>.
- (1997). *Launching of free trade in computer products to benefit everyday life of consumers and companies, says Ruggiero (PRESS/70)*. World Trade Organization, Geneva. Obtido em 29 de 03 de 2017, de <[https://www.wto.org/english/news\\_e/pres97\\_e/pr70\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/pres97_e/pr70_e.htm)>.
- (2000). *ITA Committee approves work programme on non-tariff measures*. World Trade Organization, Geneva. Obtido em 27 de 04 de 2017, de <[https://www.wto.org/english/news\\_e/pres00\\_e/pr198\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/pres00_e/pr198_e.htm)>.
- (2001). *Trading into the Future*. World Trade Organization, Geneva. Obtido em 21 de 04 de 2017, de <[https://www.wto.org/english/res\\_e/doload\\_e/tif.pdf](https://www.wto.org/english/res_e/doload_e/tif.pdf)>.
- (2008). *DS375: European Communities and its Member States — Tariff Treatment of Certain Information Technology Products*. World Trade Organization, Dispute Settlement, Geneva. Obtido em 16 de 11 de 2016, de <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds375\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds375_e.htm)>.
- (2008). *DS376: European Communities and its Member States — Tariff Treatment of Certain Information Technology Products*. World Trade Organization, Dispute Settlement, Geneva. Obtido em 16 de 11 de 2016, de <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds376\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds376_e.htm)>.

- (2008). *DS377: European Communities and its Member States — Tariff Treatment of Certain Information Technology Products*. World Trade Organization, Dispute Settlement, Geneva. Obtido em 16 de 11 de 2016, de <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds377\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds377_e.htm)>.
- (2008). *G/IT/W/28 — Review of the Information Technology Agreement (ITA)*. World Trade Organization, Committee of Participants on the Expansion of Trade in Information Technology Products — Negotiating Group on Market Access, Geneva.
- (2015). *Briefing note: The Expansion of Trade in Information Technology Products (ITA Expansion)*, Geneva. Obtido em 02 de 11 de 2016, de <[https://www.wto.org/english/news\\_e/news15\\_e/itabriefing-notes161215\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/news_e/news15_e/itabriefing-notes161215_e.pdf)>.
- (2016). *WTO members reach landmark \$1.3 trillion IT trade deal*. World Trade Organization. Obtido em 19 de 04 de 2016, de <[https://www.wto.org/english/news\\_e/news15\\_e/ita\\_23jul15\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/news15_e/ita_23jul15_e.htm)>.
- (2016). *ITA expansion participants get ready for first tariff cuts*. World Trade Organization, Geneva. Obtido em 28 de 10 de 2016, de <[https://www.wto.org/english/news\\_e/news16\\_e/ita\\_20apr16\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/news16_e/ita_20apr16_e.htm)>.
- (2017). *GATT and the Goods Council*. World Trade Organization, Geneva. Obtido em 05 de 03 de 2017, de <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/gatt\\_e/gatt\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/gatt_e/gatt_e.htm)>.
- (s.d.). *Plurilateral agreement on trade in civil aircraft*. Obtido em 24 de Março de 2017, de <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/civair\\_e/civair\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/civair_e/civair_e.htm)>.
- Yu, D. (2008). *The Harmonized System — Amendments And Their Impact On WTO Members' Schedules*. Staff Working Paper ERSD-2008-02, Organização Mundial do Comércio , Economic Research and Statistics Division. Obtido em 15 de 11 de 2016, de <[https://www.wto.org/english/res\\_e/reser\\_e/ersd200802\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/res_e/reser_e/ersd200802_e.pdf)>.